



001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500119-54.2025.8.26.0536**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2002837/2025 - DEL.POL.CUBATÃO, 45368302 - DEL.POL.CUBATÃO, 2002837 - 03º D.P. CUBATÃO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **----- e outro**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciou ----- e ----- (processo desmembrado), qualificados nos autos, dando-os como incursos no artigo 157, §2º, inciso II (por duas vezes), na forma do artigo 70, todos do Código Penal, porque, em tese, no dia 4 de janeiro de 2025, por volta das 16h18, no acesso à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, Km 272, sentido São Paulo – Vila Padre Manoel da Nóbrega, nesta cidade e comarca de Cubatão, os réus, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, dois aparelhos celulares da marca *Samsung* e uma bolsa contendo cinco cartões bancários, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e documentos pessoais pertencentes às vítimas ----- e -----, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 36/37.

1500119-54.2025.8.26.0536 - lauda 1



001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Consta da denuncia que, ----- e -----, predeterminados à prática do crime de roubo, se posicionaram na rodovia, simulando a venda de água, com o objetivo de subtrair bens de possíveis vítimas.

Em determinado momento, os ofendidos sinalizaram para efetuar a compra de água, e os réus se aproximaram do automóvel.

Durante a simulação da venda da garrafa de água, ----- apontou um simulacro de arma de fogo para a vítima ----- e anunciou o assalto, dizendo: "perdeu, perdeu".

Em seguida, os acusados exigiram a entrega dos pertences das vítimas, apoderando-se de dois aparelhos celulares e de uma bolsa contendo dinheiro e pertences pessoais.

Após a subtração, os réus se evadiram do local, tomando rumo ignorado.

A polícia militar foi acionada e, realizadas buscas, avistaram um grupo de indivíduos que, ao notar a presença da viatura policial, empreendeu fuga.

Realizada breve perseguição, os réus foram detidos.

Em revista pessoal, os policiais localizaram, em poder de -----, dois aparelhos celulares, um deles pertencente à vítima -----, e um simulacro de arma de fogo. Com -----, foi apreendido um aparelho celular da marca Motorola.

As vítimas foram convidadas a comparecer na Delegacia de Polícia e, após descreverem as características físicas dos agentes, efetuaram o reconhecimento pessoal de -----.

Os réus negaram a prática dos crimes na esfera policial (fls. 19 e 20).

A denúncia de fls. 100/102 foi recebida no dia 14/01/2025 (decisão de fl. 112).

O réus apresentaram resposta à acusação. ----- ofertou-a às fls. 176/179.

1500119-54.2025.8.26.0536 - lauda 2

Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11500-001

001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instrução e julgamento.

Durante a solenidade aprazada, foram realizados os reconhecimentos pessoais, bem como tomados os depoimentos pessoais das duas vítimas ----- e -----, além da oitiva de uma testemunha de acusação, o policial militar -----. No fim, os réus foram interrogados. Termo de audiência de fls. 298/299.

Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público aditou a denúncia somente em relação ao corrêu -----, nos termos do art. 384, do CPP, para imputar-lhe a prática do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), oferecendo, no mesmo momento, o benefício da suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo corrêu, razão do desmembramento do feito em relação a ele.

Já em relação ao réu -----, o Ministério Público apresentou alegações finais de modo oral, em que postulou pela condenação nos termos da inicial, com pedido de exasperação da pena-base, ao passo que a Defesa, também de forma verbal, pugnou pela absolvição, ante a insuficiência probatória.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A pretensão punitiva é improcedente.

Em que pese a materialidade do fato criminoso estar comprovada nos autos, a autoria não é certa.

É o caso de absolvição do réu -----. Justifico.

1500119-54.2025.8.26.0536 - lauda 3

A uma, a vítima ----- disse que ficou paralisado durante o assalto, o que põe em xeque o reconhecimento pessoal do réu ----- realizado na esfera policial e em juízo, uma vez que em juízo também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11500-001

001

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 13h00min às 17h00min

reconheceu pessoa – nº 3 de nome ----- – que sequer está sendo processada, em conjunto com o nº 4 – o réu -----.

A duas, a vítima -----, que teria sido a vítima que melhor teria visualizado os roubadores durante o assalto, no momento da realização do reconhecimento pessoal em juízo, indicou pessoa (nº 3) "com certeza", sendo que a pessoa reconhecida sequer está sendo processada no presente feito, ficando em dúvida quanto aos nº 1 e 4 – -----, e apresentou versão substancialmente diferente daquela constante da denúncia. .

A três, a testemunha comum, ----- (policial militar), não esclareceu as condições reais em que se deu a prisão em flagrante do réu -----, nem se com o acusado, foi de fato, localizado algum objeto pertencente às vítimas, salientando a testemunha, inclusive, que durante a prisão de -----, outras pessoas, cerca de cinco, se evadiram do local, correndo em direção opostas. Salientou que somente os dois réus permaneceram no local, motivo pelo qual foram eles os abordados pela guarnição.

A quatro, o réu -----negou mais uma vez a prática do roubo em comparsaria, e disse que com ele, após a abordagem policial, somente foi localizado um aparelho de telefone celular de sua propriedade, alegação convergente com as provas existentes nos autos. Sustentou também que jamais vendeu água na estrada e, que, no momento da sua prisão, estava comprando bebida em uma adega, quando indivíduos passaram correndo, entre eles, -----, que estaria carregando um celular e um simulacro de arma de fogo. Aduziu ser primário e nunca ter cometido delitos.

Pois bem, como dito alhures, diante da prova oral coligida, é o caso de absolvição do réu -----, pois a versão apresentada por ele, nas duas fases da persecução penal (negativa de autoria), é factível, não existindo provas suficientes em sentido contrário.

Como se não bastasse, o que foi bem pontuado pela Defesa, o seu reconhecimento pessoal pelas vítimas não foram cabais, e as condições da sua detenção pela polícia militar não ficaram suficientemente claras.

1500119-54.2025.8.26.0536 - lauda 4

De fato, emergem muito mais dúvidas que certezas, mais suposições que fatos, sendo a fragilidade probatória evidente, não sendo possível ao julgador assumir, à margem de quaisquer dúvidas, ou probabilidade de erro, uma posição firme no sentido de condenar o réu -----, em que pese os indícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11500-001

001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

O réu pode ser culpado; mas também pode não ser.

Nesse passo, a opção do princípio *in dubio pro reo* é a que melhor se amolda à questão.

Portanto, à míngua de elementos firmes, sob pena de transformar a apuração do crime em verdadeiro exercício de adivinhação ou presunção, é que se decide pela absolvição do réu ----- quanto à suposta prática do crime de roubo majorado, por não haver provas seguras para o édito condenatório.

Ante o exposto, ABSOLVO o réu -----, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado. P.I.C.

Cubatão, 14 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1500119-54.2025.8.26.0536 - lauda 5